



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.03.15.1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.15.1 – PE

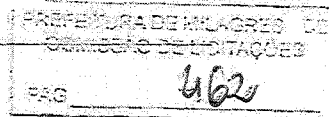
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE.

**RESPOSTA
DO
RECURSO**



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.15.1

Recorrente: MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE.

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de proposta das empresas arrematantes referente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentada as razões do recurso, pela empresa MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de

k



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PAG

46.3

três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões e contrarrazões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, assim como as contrarrazões, em conformidade com o item 17 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões recursais apresentados devem ser **RECEPCIONADOS** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 - Das Razões do Recurso:

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizado o julgamento da proposta de preços final das empresas arrematantes **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** e **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, em desconformidade com a legislação vigente, pois alega que não teriam as empresas apresentado modelo dos equipamentos; Registro dos equipamentos na Anvisa e Catálogo dos equipamentos em conjunto com a sua proposta final, vejamos o que conclui a recorrente:

f

Prohospital

Arrematante dos Itens 1, 2, 3, 4, e 6

- Não informou em sua proposta o modelo dos equipamentos
- Não apresentou Registro dos produtos na Anvisa
- Não apresentou Catálogo dos equipamentos

A proposta da empresa Assum Preto está em desacordo com o edital nos termos abaixo:

Assum Preto

Arrematante do Item 8

- Não apresentou o Catálogo dos equipamentos
- Não informou o modelo de alguns equipamentos

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinada a reforma e alteração da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para que sejam desclassificadas as empresas arrematantes **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** e **ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI**.

2.1 – Das Contrarrazões do Recurso - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA:

Diante das razões de recurso, a recorrida **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** apresentou nos seguintes termos sua peça contrarrazoando as alegações acima expostas:

No tocante a suposta falta de apresentação de documentos junto ao envio da proposta, é importante trazer que o alegado não merece prosperar, tendo em vista que o Edital não solicita o envio de catálogo, tampouco de registro na ANVISA, junto à proposta.

Vejamos o disposto no Edital quanto ao envio da proposta:

11.9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (PROPOSTA CONSOLIDADA)

11.9.1 - A proposta final deverá ser apresentada em via única original, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo I - Proposta de preços deste edital, com todas as folhas rubricadas, cabendo a única folha ser assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas quantitativas, devendo ser indicada a marca ou fabricante do produto e demais informações relativas ao bem ofertado.

Conforme verificado acima, o Edital em nenhum momento solicita que junto da proposta a empresa tenha que realizar o envio de catálogo, ficha técnica ou ANVISA do produto.

Importante salientar também que o próprio Pregoeiro informou no chat do sistema que o Edital não exige o envio de catálogo ou ANVISA no momento da apresentação da proposta, tão somente no ato da entrega dos equipamentos, sendo vejamos:



Diante o exposto, busca que seja mantida a sua habilitação e classificação, tendo em vista que não se trata as questões ora postas pela recorrente de exigências previstas em Edital Convocatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – ANÁLISE DO EQUIPAMENTO E ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUANTO AO REGISTRO NA ANVISA E CATÁLOGO DOS EQUIPAMENTOS NO ATO DA ENTREGA – PREVISÃO CONTRATUAL DA ENTREGA PROVISÓRIA – CONFORMIDADE DA PROPOSTA ESCRITA FINAL E OS TERMOS DESCRITOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

As razões apresentadas buscam a desclassificação das propostas dos licitantes arrematantes pelos motivos acima expostos, considerando que o(a) pregoeiro(a) oficial deveria requerer para fins de classificação das empresas, a apresentação de documentos comprobatórios constantes na descrição do equipamento, em conjunto com a proposta final das arrematantes.

Contudo, a análise da fase de classificação de propostas de preços deve ser feita de forma objetiva, devendo ser verificado pela Equipe de Pregão apenas se está em conformidade com os Termos Editalícios, no tocante aos valores unitários e totais, assim como quantidade e descrição do item ora licitado dispostos no Termo de Referência, e as demais exigências trazidas pelo Instrumento Convocatório, restando impróprio o julgamento nesta fase do(s) equipamento(s) das empresas arrematantes quanto a sua qualidade e/ou correspondência ao descrito em sua proposta escrita, pois se torna impossível esta verificação sem ter acesso ao item propriamente dito, tendo sido feito o julgamento e a respectiva classificação das propostas, uma vez que as mesmas atenderam a todos os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, no tocante à correta descrição e especificação dos equipamentos, assim como o preenchimento da descrição do item conforme exigências contidas originalmente no Termo de Referência, que seja: “*apresentação de catálogo original do equipamento que comprove o atendimento a todas as especificações e registro na ANVISA*”.

Vejam os que dispõe o art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto ao julgamento das propostas de preços:





“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Vejamos o que dispõe o Tribunal de Contas da União quanto à matéria:

TCU - Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.”

TCU - Acórdão 265/2010 Plenário

“Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem

g. felix



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará
Trabalho que faz a diferença

MUNICÍPIO DE MILAGRES
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PAG 467

acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual.

Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço.

Abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados.”

Portanto, esta verificação dos equipamentos a serem adquiridos e documentos que devem ser apresentados em conjunto com os mesmos, fica a cargo da unidade gestora que contratar as empresas arrematantes, mais especificamente no ato da entrega e conferência deste, podendo estes virem a atender as especificações propostas e serem recebidos pelo contratante, ou não corresponderem às especificações e consequentemente não serem recebidos.

[Handwritten signature]



Destarte, deve ser considerado que a contratante se resguarda o direito, previsto na minuta contratual (Anexo IV) nos itens 5.6.1 e 5.6.2, que dispõem sobre o recebimento provisório do objeto contratado para posterior recepção definitiva, justamente para que se possa auferir o atendimento às especificações pretendidas.

Isto posto, salienta-se ainda que caso as empresas arrematantes tenham proposto equipamentos divergentes do que se pretende efetivamente entregar ou que não atenda as exigências legais, ficando em desconformidade com suas propostas consolidadas, estarão sujeitas às penalidades previstas no Edital e seus anexos, mais precisamente na cláusula décima da Minuta do Contrato (Anexo IV), que dispõem sobre o descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação.

Logo, conclui-se que a Administração Pública, através das competências e atribuições do(a) Pregoeiro(a), no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, não sendo própria da fase de classificação das propostas de preços dos arrematantes a verificação do objeto do vencedor ou mesmo as condições previstas para a fase de recebimento dos equipamentos.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo e contrarrazões recursais, por considerar os instrumentos tempestivos e as partes legítimas, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios assim como contrarrazões.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento da Equipe de Pregão junto à fase de análise das propostas de preços, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e as empresas arrematantes **CLASSIFICADAS**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

[Handwritten signature]

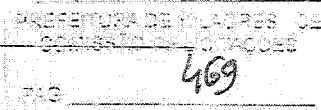
[Handwritten mark]



GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES

Estado do Ceará

Trabalho que faz a diferença



Milagres/CE, 12 de abril de 2022.

Gean Karlo Alves Feitosa
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde

Visto:

Luan dos Santos Ferreira
Pregoeiro(a) Oficial